



31/07/2026

Número: **0739017-11.2025.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **26/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 892.285,65**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (INTERESSADO)	
	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO)
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
285097540	29/07/2026 15:45	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes,
Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0739017-11.2025.8.07.0016

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

RÉU MASSA FALIDA DE: ADIGEL SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado no ID 273753679 e de requerimento apresentado no ID 276365678.

No tocante ao pedido de ID 273753679, verifica-se que a pretensão foi deduzida sem a observância do prazo e da via adequados previstos na Lei n. 11.101/2005. Com efeito, escoado o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, eventual pretensão creditória deve observar o procedimento próprio das habilitações retardatárias, na forma dos arts. 10 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Assim, indefiro o pedido constante do ID 273753679, por não terem sido observados o prazo e a via processual adequados.

Por outro lado, defiro o pedido formulado no ID 276365678, na forma do ID 259836046. Em consequência, defiro a realização de leilão judicial eletrônico para a alienação dos bens arrecadados, mediante a nomeação de leiloeiro devidamente habilitado, observadas as condições e diretrizes já estabelecidas nos autos.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

